LEI N° 766, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

Faço saber que a Câmara Municipal de Morro da Garça/MG aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º Para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal.

ART. 2º Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

I – assistência a situações de calamidade pública;
II – assistência a situações de urgência e emergência pública;
III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
IV – admissão de professor substituto, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração ou licenças, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, licença de concessão obrigatória e para atender demais necessidades de contratação pelo Município, caso não seja possível à substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público;

PUBLICIDADE
AFIXADO EM 09/03/2022
ASS.: DO RESPONSÁVEL

V – atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação, quando não existirem classificados em concurso ou processo seletivo em vigor, até que se providencie novo concurso;

VI – substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente de trabalho, licença-maternidade, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável, os quais não possam ser substituídos por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;

VII – atividades relacionadas a obrigação assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementos mediante acordos ou convênios;

VIII – substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

IX – substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso do mesmo ser nomeado em cargo comissionado ou de agente político, pelo período de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período ou enquanto o detentor de cargo efetivo esteja no cargo comissionado ou de agente político;

X – atendimento a situações emergenciais, devidamente motivadas, para as quais não haja disponibilidade de pessoal ou meios próprios, ou quando estes sejam insuficientes;

XI - outros casos autorizados por lei.

ART. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito por processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação no sitio eletrônico oficial do Município de Morro da Garça, prescindindo-se de concurso público.

ART. 4º A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – Nos casos dos incisos I , II e III do art. 2º , enquanto durar assistência a situações de calamidade pública e urgência e emergência pública;

PUBLICIDADE
AFIXADO EM 01/03/2022
ASS.: DO RESPONSÁVEL

II - Nos casos dos incisos IV, V,VI,VII,VIII e IX do art. 2º, até doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo de um ano.

§ 2º O contrato firmado em decorrência de situação de calamidade pública poderá ser prorrogado por prazo suficiente à superação da situação calamitosa, observado o prazo máximo de um ano.

ART. 5º - o vínculo contratual será formalizado por simples processo administrativo, contendo o seguinte:

I – Justificativa do titular da unidade contratante;
II – previsão orçamentária;
III – descrição da atividade a ser desenvolvida;
IV – data de início e término do contrato.

ART. 6º - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observados os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 7º - É proibida a contratação de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionadas à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Além da nulidade do contrato, a infração dos dispostos neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

ART. 8º O valor a ser pago ao pessoal contratado, a título de remuneração, será previsto na Lei Municipal que trata dos vencimentos dos servidores públicos efetivos, observada a equivalência da primeira referência do cargo.

PUBLICIDADE
AFIXADO EM 01/03/2024
Mat 360
ASS.: DO RESPONSÁVEL

§ 1º Quando se tratar de pessoal contratado para atuar nos programas de Governo, a remuneração será aquela definida pela legislação do referido programa.

§ 2º O Município deverá providenciar os devidos meios administrativos para regularização dos contratos.

ART. 9º O contratado, nos termos desta Lei, vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

ART. 10 O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

ART. 11. Ficam estendidos aos servidores contratados, nos casos previstos em lei, os seguintes benefícios:

I – adicional por serviço extraordinário;
II – adicional noturno;
III – adicional de insalubridade.

ART. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;
II – por iniciativa do contratado;
III – por conveniência da Administração Pública;
IV – por motivo de punição disciplinar.

§ 1º No caso da rescisão a pedido do contratado, este deverá requerê-la com antecedência mínima de trinta dias.

PUBLICIDADE
AFIXADO EM 09/03/2022
Hor 360
ASS.: DO RESPONSÁVEL

§ 2º Decorrentes da extinção do contrato, serão devidas ao contratado a gratificação natalina e férias, de forma proporcional ao efetivo tempo de serviço prestado.

ART. 13 É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei, em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade.

ART. 14 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

ART. 15 Fica revogada a Lei nº 707, de 14 de setembro de 2018.

ART. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morro da Garça, 09 de Março de 2022.

Márcio Túlio Leite Rocha
Prefeito Municipal

PUBLICIDADE
AFIXADO EM 09/03/2022
Mat 360
ASS.: DO RESPONSÁVEL